



PARECER Nº.: **01021/20**
 PROCESSO TC Nº.: **04971/20**
 NATUREZA: **Prestação de Contas Anuais**
 ORIGEM: **Câmara Municipal de JURU – Exercício 2019**

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. MUNICÍPIO DE JURU. PODER LEGISLATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2019. REGULARIDADE COM RESSALVAS E MULTA

1. RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos da análise da Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de JURU.

Em seu último pronunciamento, a auditoria considerou remanescentes a seguinte mácula:

- **inadequado uso do instituto da Inexigibilidade de Licitação, previsto no art. 25 da Lei 8.666/93, conforme tem entendido esta Corte de Contas, especialmente após a edição do PN-TC nº 016/2017.**

A seguir, os autos foram encaminhados a este *Parquet* de Contas, para a devida análise e emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, em consonância com o sistema de controle externo estabelecido na Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas do Estado “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações e



Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”. Disposição semelhante pode ser extraída do artigo 1º, inciso I, da LOTCE/PB.

Além disso, dispõe a referida LOTCE/PB, em seu artigo 1º, inciso IV, que cabe ao Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, emitindo sobre elas parecer prévio.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatária qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

É preciso registrar, ainda, que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

No caso dos autos, passa-se, a seguir, à apreciação especificada da irregularidade apontada pela Auditoria quando da análise da defesa apresentada pelo gestor interessado.

. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIAS EM DESACORDO COM O PARECER PN TC 00016/17:

Conforme constatado pelo corpo técnico, o legislativo municipal contratou assessoria em desacordo com o Parecer PN TC 00016/17, que já firmou entendimento no sentido de que *“os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos*



efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos – Lei Nacional nº. 8.666/1993.”

Como já demonstrado em Pareceres anteriores, este membro do Ministério Público de Contas se alinha ao Parecer PN TC 00016/17 e entende que a utilização da modalidade Inexigibilidade para a contratação dos referidos serviços não é adequada e vai de encontro ao ordenamento jurídico pátrio que adota, como regra, a realização de concurso público para preenchimento dos cargos na Administração Pública ou, ainda, procedimento específico de licitação para a contratação de fornecimento de bens e serviços pela Administração Pública e apenas em casos específicos previstos em lei, como na inviabilidade de competição, autoriza contratação direta através de Inexigibilidade ou Dispensa.

Nesse sentido é o disposto no artigo 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal e nos artigos 13, incisos I a VII c/c o artigo 25, inciso II, da Lei Nº. 8.666/93:

Art. 37. [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...].

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; [...].*



Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;***
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. [...]. (grifo nosso)*

Destarte e, por entender que não restou demonstrado pela defendente que os serviços contratados fogem do ordinário e tampouco que a singularidade do objeto inviabilizaria a competição, este *Parquet* acompanha o entendimento técnico pela irregularidade da contratação direta para a realização de serviços corriqueiros, comuns e que visam atender a demandas permanentes da administração, tendo em vista a possibilidade de ampla concorrência entre os prestadores dos referidos serviços.

Por fim e, observando o contexto integralmente, visto tratar-se da análise da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de JURU, este *Parquet* entende que a falha aqui detectada enseja a aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, mas não é capaz de reprovar as presentes contas.

3. CONCLUSÃO:

Do exposto, pugna este Representante Ministerial pelo(a):

1.REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de JURU;

2.APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, face à irregularidade apontada;



3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

É o Parecer, salvo diverso juízo.

João Pessoa, 12 de agosto de 2020.

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO

Procurador-geral do Ministério Público de Contas